

20/11/2020

Número: 0074050-62.2020.8.17.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Seção A da 11ª Vara Cível da Capital

Documentos			
	Data da Assinatura	Documento	Tipo

71253 229	19/1 14:25	1/2020	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	---------------	--------	----------------	---------



Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Última distribuição : 18/11/2020

Valor da causa: R\$ 9.244,83

Assuntos: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título I
Inexigibilidade da Obrigação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA ADVOGADO
BANCO PAN SIA REU	



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 11^a Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,

RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - 31810354

Processo nº 0074050-62.2020.8.17.2001

AUTOR: RUANA ABIGAIL COELHO

REU: BANCO PAN SIA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, ajuizada por ... em face de Banco PAN S.A. ("PAN").

Alega a autora que é pensionista do INSS e ao efetuar o saque mensal de seu benefício, em setembro deste ano, reconheceu crédito indevido em sua conta no valor de R\$1.244,83 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Sem conhecer a origem do crédito, consultou-se com o gerente do seu banco, responsável pelo repasse do benefício, buscando maiores esclarecimentos. Na ocasião, foi-lhe informado que se tratava de uma operação de crédito realizada em seu nome.

Aduz também, a parte autora que jamais autorizou a Instituição Financeira Ré a efetuar descontos referentes ao empréstimo consignado.

Informa também que tentou resolver a questão administrativamente, porém não obteve êxito; assim requer em sede de urgência, a parte autora, a suspensão imediata dos descontos efetivados em seu benefício.

É o relatório do mais essencial. DECIDO.

A petição inicial apresenta-se aparentemente em ordem, nos termos do artigo 319 do CPC, razão pela qual a admito.

Antes de qualquer consideração, reconheço a existência de relação consumerista, invertendo o ônus da prova, que passa a ser da demandada, em face da hipossuficiência da consumidora, conforme artigo 6º, VIII, da lei nº 8.078/90.

Tomando em análise o pedido de tutela de urgência para compelir o banco demandado a suspender os descontos mensais das parcelas do empréstimo consignado, supostamente contraído pela autora, vejo que se insere na justa necessidade de um provimento antecipatório.

Ademais, é notável que a probabilidade do direito e o perigo de dano coaduna-se com as provas até então colacionadas, na medida em que a demandante está efetuando o pagamento

Assinado eletronicamente por: LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA - 19/11/2020

Num. 71253229 - Pág. 1

das parcelas do empréstimo consignado, não contratado.

Além disso, não há o risco de irreversibilidade desta decisão, porquanto a empresa demandada poderá eventualmente requerer da parte autora o que, por hipótese, não for devido e comprovado ao final da demanda.

Nesta esteira de raciocínio, autorizo o pleito autoral de antecipação da tutela de urgência, consoante art. 300 do CPC, referente suspensão das parcelas do empréstimo junto ao banco demandado no valor mensal de R\$1.244,83 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Desta forma, proceda a Diretoria

Cível de 1^o Grau com a intimação do banco demandado, para que suspenda imediatamente os descontos das parcelas vincendas referentes ao empréstimo consignado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se a parte demandada para oferecer defesa, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de novembro de 2020.

Luiz Sergio Silveira Cerqueira

Juiz de Direito

AM